



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

## DESPACHO

**Concorrência Eletrônica n.º 012/2025**

**Processo licitatório n.º 214/2025**

**Recorrente: DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 40.949.543/0001-74**

**Recorrida: POSITIVO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 27.985.116/0001-83**

Trata-se de procedimento licitatório com vistas a Contratação de empresa para realização de serviços de ampliação da Unidade Básica de Saúde da sede do município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi a Concorrência, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de obras e serviços de engenharia.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a Agente de Contratação deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foram analisadas propostas de preços e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Agente de Contratação e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA** declarada vencedora.

Dessa forma, após a habilitação das mencionadas empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA**.

A Agente de Contratação realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a licitante declarada vencedora apresentou documentação referente a qualificação técnica insuficiente.

A empresa vencedora ora recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar documentação inerente a qualificação técnica suficiente para comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40 apresentando documentos que não estão vinculados ao CREA/PR como Certificado de Acervo Técnico (CAT) não devendo ser considerado, bem como, apresentou obras realizadas em períodos distintos, não podendo ser somadas para comprovação de capacidade técnica.

Isto posto, inicialmente devemos verificar que o presente edital traz duas situações diferentes, uma inerente a qualificação técnico profissional e outra que diz respeito a capacidade operacional da empresa, vejamos:

### Qualificação Técnica

(...)

**8.35. Apresentação do(s) profissional(is) indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):**

**8.35.1.** Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, responsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação (ANEXO II);

**8.35.2.** A declaração exigida acima (ANEXO II) deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada (para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo: ESTACA ESCAVADA EM CONCRETO; CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME; FÔRMA DE PILARES; LAJE PRÉ-MOLDADA; ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS; FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA; EMBOÇO/REBOCO EM ARGAMASSA; APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES; E PINTURA LÁTEX ACRÍLICA).

(...)

**8.39. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**

**8.40. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA
Estaca escavada em concreto;	138,40 m
Concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame;	11,96 m <sup>3</sup>



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

Fôrma de pilares;	72,21 m <sup>2</sup>
Laje pré-moldada;	75,24 m <sup>2</sup>
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos;	173,77 m <sup>2</sup>
Fabricação e instalação de estrutura de aço para cobertura;	61,85 m <sup>2</sup>
Emboço/reboco em argamassa;	312,09 m <sup>2</sup>
Aplicação manual de massa acrílica em paredes;	167,90 m <sup>2</sup>
Pintura látex acrílica;	230,58 m <sup>2</sup>

(grifo nosso)

Resta claro com o trecho acima mencionado que se faz necessária a comprovação de qualificação técnica em duas situações distintas.

Os itens 8.35, 8.35.1 e 8.35.2 do Anexo I – Termo de referência dizem respeito a apresentação de **capacidade técnico profissional** e exigem a apresentação de CAT registrados junto ao CREA e não exigem quantidade mínima de m<sup>2</sup> executados, tampouco tratam sobre a soma ou concomitância de execução.

Já os itens 8.39 e 8.40 do Anexo I – Termo de referência dizem respeito a apresentação de **capacidade técnico operacional** e não exigem a apresentação de CAT registrados junto ao CREA, mas, em contrapartida este exige a comprovação de metros executados, de acordo com a tabela presente no item 8.40.

Considerando que a empresa previamente classificada enviou uma quantidade significativa de documentos referente a qualificação técnica foi informado no chat antes de findar a sessão quais foram os documentos utilizados para a comprovação da qualificação técnico profissional e operacional, vejamos (fls. 401)

Mensagem do Agente de contratação

Para fins de informação, foram utilizados os acervos/atestados ACERVO E ATTESTADO SANGA MINEIRA, ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG e ATTESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS para comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40.

Enviada em 04/12/2025 às 11:17:03h

Cumpre destacar que foram considerados três documentos, dois referentes a qualificação técnica profissional e um sendo considerado para qualificação técnico operacional

Sendo os documentos nomeados como ACERVO E ATTESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (fls. 353 à 366) utilizados para a verificação da comprovação de **capacidade técnico profissional** haja vista que ambos estão devidamente



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

acervados junto ao CREA com os respectivos números 1720250001617/2025 e 1720250006087/2025. É possível verificar nestes acervos o atendimento de todas as parcelas de maior relevância conforme menciona o item 8.35.2 do Anexo I – Termo de referência.

Para a capacidade técnico operacional foi utilizado o ATESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS (fls. 370 à 396) emitido pelo Município de Quatro Pontes-PR.

Conforme já mencionado, quando se trata de **capacidade técnico operacional** o presente edital não exige o atestado esteja devidamente acervado junto ao CREA, contudo este exige a comprovação de execução de determinadas quantidades de m<sup>2</sup> para cada serviço específico, podendo ser facilmente verificado no corpo do atestado.

Ocorre que a recorrente, equivocou-se na análise do edital, bem como na análise da documentação da empresa recorrida, misturando a interpretação sobre capacidade técnico profissional e operacional.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação comprovando a capacidade técnico profissional e operacional de acordo com o que o edital exige, não havendo razões para a desclassificação/inabilitação, mantendo habilitada a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA**.

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 15 de dezembro de 2025.

**Jaqueline Stein**  
**Agente de Contratação**